

57 as -

1889

Pasturas n.º 35

CP 89111 / 1.ª Sess.
25 Dec.

A Comissão de Camarões, tendo examinado o Regulamento do Cemitério Municipal da cidade de Braga, submetido á consideração da Assembleia pela respectiva Câmara, e de parecer que seja o mesmo approved.

Sala das Comissões
25 de Fevereiro de 1889

Margarida da Silva,
Cesária Munch
Eugénio Tardos

Para a ordem do trabalho em
25 de Fevereiro de 1889

Recebido
App. em 1.ª discussão em 8-3-89 Recebido

App. em 2.ª discussão em 11-3-89 Recebido

App. em 3.ª em 22-3-89 Recebido

Conferido a 18-5-89.

A Commissão de
Redacção offerece
autographo o regulamento
anexo do Comité
Rio Municipal
de Buzama.

Saludo Commissão

14 de Novembro de

1889 —

J. Parar

Secunira Munda.

App. Pontes

Regulamento
do
Cemiterio Municipal
da
Cidade de Bragança.

Titulo I

Do Cemiterio.

Art. 1º O cemiterio publico em construcção n'esta cidade de Bragança, de accordo com a planta e plance approvados, bem como outros que para o futuro se construaem no municipio, ficam sob a immediata administração e inspecção da Camara Municipal, que os exercera immediatamente por um preposto de sua nomeação que terá o titulo de Administrador.

Art. 2º Desde que comee a funcionar o novo cemiterio municipal, cessarão os enterramentos no antigo.

Art. 3º A area do cemiterio será separada em secções distinctas e symmetricas, divididas por caminhos ou ruas a partir da capella, que occupará o centro.

Art. 4º Essas secções serão destinadas ás sepulturas geraes para adultos e creanças, reservando-se as necessarias para as sepulturas particulares e uma com divisão distincta para acatholicos.

§ 1º São sepulturas geraes as concedidas indistinctamente sem Clausula expressa em titulo de pro-

propriedade.

§ 2.º São sepulturas particulares as que a Câmara ou seu Presidente conceder temporaria ou perpetuamente, com faculdade de se levantarem n'ellas carceiras, mausóleos, jazigos de familia ou quaesquer tumulos com emblemas funerarias.

Art. 5.º As concessões temporarias para essas construcções poderão no fim do prazo ser renovadas sob as mesmas condições. No caso contrario poderão os proprietarios demolil-as e retirar as matérias; alias ficarão propriedade municipal.

Art. 6.º Os proprietarios deverão retocar os emblemas e ornatos das sepulturas ou jazigos a seu cargo, quando deteriorados ou emnegrecidos, logo que forem avisados por ordem da Câmara; alias será o serviço feito por ordem d'esta e conta d'aquelles, os quaes, se recusarem pagar, perderão o direito, ficando o contracto da concessão rescindido.

Art. 7.º Os titulos de propriedade das sepulturas particulares serão concedidos por dez e vinte annos, ou perpetuamente, mediante as taxas da tabella de artigo 39, §§ 2.º e 3.º secto regulamentar, sendo taes titulos intransferiveis, e em direito a elles unicamente o conjuge sobrevivente e seus ascendentes ou descendentes em linha recta até o 5.º grau.

Art. 8.º Haverá no cemiterio um lugar especial reservado para deposito dos ossos retirados das sepulturas reabertas, salvo os que por concessão especial estiverem em sepultura particular, observadas as formalidades do art. 7.º

Título II.
Nos enterramentos

Art. 9.º Não é permittido em caso algum inhumarem-se dois cadáveres simultaneamente em uma só sepultura.

Art. 10.º Terão sepultura gratis os cadáveres de adultos ou crianças, cuja indigencia seja attestada pelo Parocho, por medico ou qualquer autoridade.

Art. 11.º As sepulturas serão abertas em linha e terão: para adultos dois metros de comprimento, um de largura e um e meio de profundidade; para menores, metro e meio de comprimento, setenta centímetros de largura e metro e meio de profundidade.

§ 1.º Entre e entre sepultura haverá um espaço de setenta centímetros.

§ 2.º Dando-se epidemia no municipio, as sepulturas para as pessoas della fallecidas terão dois metros de profundidade.

§ 3.º As sepulturas serão numeradas em chapas uniformes.

Art. 12.º O alinhamento para tumulos e jazigos será determinado pela Camara, e terá cada uma area de tres metros de comprimento e um e meio de largura, havendo de um a outro jazigo o intervallo de um metro.

Art. 13.º Se depois de decorridas vinte e quatro horas do fallecimento de qualquer pessoa, será seu cadáver dado á sepultura, salvo os casos de decomposição immediata, molestia contagiosa, a conselho medico ou ordem da autoridade. No primeiro caso, o cadáver levado ao cemiterio, sem completár o prazo legal, será depositado na Capella até se completarem as vinte e quatro horas prescriptas.

Art. 14.º Os enterramentos serão feitos das seis horas da manhã ás seis da tarde. Os cadáveres levados ao cemiterio, fora d'essa hora, serão depositados na Capella até a manhã seguinte.

Art. 15.º O cadáver sobre que houver necessidade de exame ou autópsia só poderá ser enterrado depois que a autoridade, procedendo ás necessarias averiguações, para isso der ordem.

Art. 16.º As encomendações e musicas fúnebres só são permittidas na casa do sahimento, nos templos e no cemiterio, sendo prohibidas pelas ruas.

Art. 17.º Em tempo de epidemia serão prohibidos os dobres de sino permittidos pelas Posturas Municipaes.

Art. 18.º Ossos retirados das sepulturas serão removidos para o deposito especial (art. 8.º)

Art. 19.º As sepulturas communes ou geraes serão occupadas pela ordem da numeracao e não poderão ser reabertas enquanto existirem outras (intactas), ou enquanto não tiver decorrido pelo menos o prazo de quatro annos do ultimo enterramento.

Art. 20.º É permitida no acto do enterramento lançar-se cal, viragre ou outras quaesquer substancias que facilitem a consumpção.

Art. 21.º Nenhum cadaver será sepultado sem que o encarregado do enterro mostre que fez o registó civil ordenado por lei e sem ter pago a respectiva taxa municipal, excepto neste ultimo caso os comprehendidos no art. 10.

Titulo III

Do Administrador e relatores.

Art. 22.º O cemiterio terá um Administrador, de livre nomeação, exoneração e substituição da Camara Municipal, e os relatores ou empregados que a Camara achar conveniente, os quaes serão igualmente da nomeação desta sobre proposta d'aquelle.

Art. 23.º Ao Administrador compete:

§ 1.º Abrir o cemiterio e designar as sepulturas, geraes para os enterramentos, segundo a ordem dos numeros;

§ 2.º Inspeccionar o serviço dos enterramentos e providenciar para que o cemiterio se conserve sempre varrido, limpo e acciado;

§ 3.º Manter a ordem no cemiterio, impôr as multas aos infractores d'este regulamento e distribuir o serviço pelos relatores ou empregados sob suas ordens;

§ 4.º Cumprir as ordens da Camara ou de seu Presidente e satisfazer ás requisições das auctoridades po-

licias e judicarias. § 5º Representar á Camara sobre
quasquer necessidades a satisfazer a bem da regu-
laridade do servico do cemiterio; e, nas vagas, pro-
por reladores ou empregados que estejam nas condi-
cões de bem servir.

§ 6º Fazer a escripturação relativa ao cemiterio nos livros
que a Camara fornecerá;

§ 7º Prestar á Camara mensalmente conta dos rendi-
mentos do cemiterio e despesas autorizadas; bem
X assim um mappa tambem mensal dos cadaveres
sepultados, com especificação de nomes, sexos, es-
tados, idades, naturalidades, infermidade de que
falleceram, logar em que falleceram, data do enterro
e a taxa paga.

§ 8º Receber os emolumentos determinados e man-
dar dar á sepultura gratuitamente os cadaveres
de pessoas pobres á vista do attestado.

§ 9º Entregar no fim de cada mez o saldo da receita ao
procurador da Camara, do qual não se extrahirá
commissão alguma.

§ 10º Dar parte á auctoridade, logo que algum cadaver
apresente indícios de morte violenta, para se pro-
ceder ás diligencias que a mesma auctoridade
julgar conveniente (art. 27).

§ 11º Designar o logar das sepulturas, tumulos ou jazi-
gos que a Camara ou seu Presidente conceder a
particulares, de conformidade com o art. 4º § 2º.

§ 12º Numerar as sepulturas geraes e particulares (cota
cumbas etc.), tendo estas e aquellas serie distincta

Art. 24 O Administrador não poderá ausentar-se do lugar sem prévia licença da Câmara; ou, em caso urgente, do Presidente da mesma, indicando quem o possa substituir durante seu impedimento.

Art. 25 Haverá para o serviço de cemiterios e enterramentos os relatores que a Câmara entender necessários; os quaes estarão sob a immediata inspecção do Administrador. A elles incumbem os serviços de enterramentos, e todos os mais tendentes ao expediente, boa ordem, accie e aformoseamento do cemiterio interna ou externamente; e, no caso de autópsia, exame cadaverico, inhumação e diligencias ordenadas pelas autoridades, servirem de auxiliares, sob a inspecção do Administrador.

Título IV

Da escripturação.

Art. 26 A escripturação do cemiterio será feita nos seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara:

§ 1.º Livro de assentos de enterramentos geraes, em que se declarará nome, idade, sexo, estado, naturalidade, profissão, lugar em que residia, se é catholico ou acatholico, doença de que falleceu (se for conhecida), data do enterramento, numero da sepultura e taxa paga, notando se nos que forem sepultados gratis o nome de quem deu o attestado de indigencia.

§ 2.º Livro para inscripção dos enterramentos feitos em sepulturas, jazigos, catacumbas e manceboes, por concessões temporarias ou perpetuas feitas

pela Camara, ou quando esta se não reunir, pelo seu Presidente. O assentamento se fará com todas as declarações do § anterior, salvo a ultima parte referente aos pobres;

§ 3.º Livro de taboões, para conhecimentos das taxas pagas.

§ 4.º Livro da receita arrecadada e despesas feitas por auctorisação;

§ 5.º Livro para registro geral, ou planta do cemiterio, com suas secções, numeracão, logares destinados a jazigos e parte a acatholicos.

Título V

Disposições gerais.

Art. 27 Os cadaveres que derem indícios de violencia, apresentando ferimentos e contusões, não serão dados á sepultura sem que, communicado o facto á auctoridade, esta mande proceder ao exame e investigacões necessarias (art. 23 § 10)

Art. 28 É prohibido a qualquer pessoa, fóra do exercicio de funcões legais, comminar ou inhumar qualquer cadaver; o que se considerar violacão, e o infractor incurso na multa de 20 \$ 000 e oito dias de cadeia.

Art. 29 Os títulos de concessões de terrenos, no cemiterio, para sepulturas ou jazigos particulares, serão por ordem da Camara ou de seu Presidente, e assignados pelo Presidente, depois de se lavrar o respectivo termo no livro competente.

Art. 30 Qualquer pessoa que visitar os tumullos ou sepulturas para qualquer fim soffrerá a multa de 30\$000 * e oito dias de cadeia. Na reincidencia o dobro.

Art. 31 Sendo encontrado algum cadaver abandonado nas proximidades do cemiterio, o relator ou seu substituto dará parte á auctoridade policial, procedendo-se ao enterramento, quando for determinado pela mesma auctoridade. Os infractores serão multados em 30\$000^{rs}. Cada um e oito dias de prisão.

Art. 32 A pessoa que faltar ao respeito devido ao lugar, proferindo palavras obscenas ou injurias á memoria dos finados, damnificar, riscar ou escrever sobre os tumullos ou nas paredes do cemiterio será multada em 20\$000.

Art. 33 No dia 2 de Novembro o cemiterio se conservará aberto desde manhã até a noite. Além disso o Administrador franqueará entrada ás pessoas que o queiram visitar em qualquer dia, prestando as informações verbaes que lhe forem pedidas acerca de pessoas finadas ali em repouso e empregando toda a cuidado para que o cemiterio seja sempre encontrado em plena limpeza e acieio.

Art. 34 É prohibida a abertura de qualquer sepultura sem que tenham findado os prazos marcados neste Regulamento, salvo os casos de exhumação determinada por auctoridade competente.

Art. 35 Todas as vezes que algum dos empregados do cemiterio deixar de cumprir os deveres que lhe são impostos por este Regulamento serão admoest-

factos por ordem da Camara ou de seu Presidente, ou multados segundo a gravidade da falta committida: sendo a multa imposta pelo fiscal da Camara.

Art. 36 Os infractores d'este Regulamento, para o qual não houver pena estabelecida (excepção feita aos empregados do cemiterio cuja pena será arbitrada pela Camara ou seu Presidente,) serão multados em 10\$000.⁰⁰, e o dobro nas reincidencias.

Art. 37 As penas de prisão impostas por este Regulamento poderão ser commutadas em pecuniarias, na razão de 3\$000 por dia. As multas, quando os multados não tenham meios de pagar, poderão ser convertidas em dias de prisão na razão de 2\$000 diarios.

Art. 38. Pela infracção d'este Regulamento serão responsaveis os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos tutelados e os curatelados, e os patrões pelos camaradas, quando estes forem mandados por elles.

Art. 39 Os enterramentos e concessões de terrenos para sepulturas e jazigos se farão pela seguinte tabella:

§ 1.º De cada enterramento em sepultura geral: para adultos 4\$000.⁰⁰; para menor de 12 annos 2:500.⁰⁰

§ 2.º Concessão de terreno para sepultura ou jazigo particular; por dez annos: para adulto 30\$000; para menor de 12 annos 20\$000. Por vinte an-

nos: para adultos 50 \$000; para menor de 12
anos 35 \$000.

§ 3º De cada concessão de terreno para jazigo ou sepul-
tura perpetua 150 \$000

Artº 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Faço da Camara Municipal em Ma-
gama, 1º de Fevereiro de 1889.

Ruyger da Silveira Carmello

ff. Presidente,

Dr. Pedro d'Andrade Freitas

7
Eros Chaves da Silva

Francisco Mariano da Silva Lima

Antonio d'Almeida Costa

Filippe Rodrigues de Lige

Alzania Ernesto da Silva Lima